

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**EXMO. SR. DR. MINISTRO RELATOR,**

ADPF 568 MC / PR

**ANTONIO MARCUS ERMIDA**, brasileiro, casado, Advogado e **Analista de Valores Mobiliários**, devidamente certificado CNPI 1949, OAB-RJ 97.983, portador da cédula de identidade número 09635832-0 e CPF 023.582.287-07, com escritório profissional à Rua São Bento, 365, 1º andar, Centro, São Paulo/SP e Pç. Padre Gomes Leal, 403/01, Centro, Valença-RJ, vem diante desse Egrégio Tribunal considerando os termos desta medida judicial e da decisão que deferiu a liminar, requerer a sua admissão como **Amicus Curiae**<sup>1</sup> e, nessa condição, apresentar alguns esclarecimentos para contribuir na melhor solução do impasse apresentado a esta Suprema Corte:

Em primeiro lugar, é imperioso reconhecer que a destinação dos recursos advindos da aplicação da penalidade perante as autoridades americanas, tem como causa os prejuízos causados aos investidores em razão da forma pouco ortodoxa com que a União (acionista controladora) conduziu a administração da Companhia Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras – PETR3 e PETR4);

---

<sup>1</sup> Art. 138 do Código de Processo Civil

Nesse contexto, permitir que os recursos sejam direta ou indiretamente vertidos aos cofres públicos da União, significaria premiar a controladora pelos prejuízos causados aos minoritários, e isso com recursos dos próprios acionistas, ainda que indiretamente;

Nesse passo então, forçoso é reconhecer que a expressão “autoridades brasileiras” não pode significar União e, entendimento diverso, implicaria em evidente afronta ao art. 117 da Lei 6.404/76. Ao contrário, a Petróleo Brasileiro S/A, inclusive por força do próprio acordo celebrado com as autoridades americanas, deveria também, na forma do art. 117 da Lei 6.404/76, perseguir a compensação dos prejuízos causados à Companhia;

No mesmo sentido, considerando a origem e a natureza da multa, forçoso é reconhecer que tais recursos (ao menos em parte) devem ser destinados aos principais prejudicados com as ações do sócio controlador da Companhia, ou seja, os acionistas minoritários (art. 117, § 1º, “a” da Lei 6.404/76). De fato, o acordo firmado perante a Justiça Federal do Paraná, prevê que parte de tais recursos seriam destinados a eles (investidores), mas **exclusivamente** aos que demandaram a Companhia, o que é um lamentável equívoco;

Em primeiro lugar, para os que demandaram a Companhia, já será “garantido” o devido ressarcimento, caso é claro, a pretensão seja contemplada, e isso, frisa-se, em favor, provavelmente, dos acionistas com grande volume de ações e recursos financeiros para propor tais

medidas judiciais, renegando em segundo plano os pequenos investidores, **em especial aqueles que utilizaram seus poucos recursos do FGTS após o convite feito, justamente, pelo acionista controlador;**

Também é imperioso mencionar que, em razão da natureza da penalidade, tais valores devem ser, ao menos em parte, vertidos à fiscalização das Companhias abertas, em especial à própria Petróleo Brasileiro S/A, para que melhores práticas de Governança Corporativa sejam observadas, e nesse ponto, é indispensável a prévia manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, que no entender do Peticionante, deverá ser intimada por este Tribunal à se manifestar no presente feito por ter a atribuição legal de fiscalizar às Companhias abertas, inclusive as sociedades de economia mista (art. 235, § 1º da Lei 6.404/76).

Entende o peticionante que o mérito do Ministério Público também deve ser considerado, e evidentemente reconhecido o seu trabalho excepcional, atuação determinante para que tal “esquema” de corrupção fosse revelado. Sendo assim, apenas como sugestão e objetivando contribuir para melhores práticas no mercado de capitais, o Peticionante requer a intimação da Procuraria-Geral da República e da Comissão de Valores Mobiliários, indagando se há interesse na criação de uma comissão, força tarefa ou algo similar no sentido de **orientar melhores práticas e apurar crimes e faltas administrativas praticadas por acionistas controladores (art. 116 e sgs da Lei 6.404/76) que se afastam das melhores práticas de governança corporativa.** Para financiar tal projeto, seria utilizado em parte os recursos oriundos do acordo com as autoridades americanas.

Sendo assim, o Peticionante entende que o valor total da multa deve ser dividido pelo **número total de ações** da Companhia Petróleo Brasileiro S/A, revertendo proporcionalmente o valor correspondente aos acionistas minoritários que detinham ações quando da divulgação do “esquema de corrupção”<sup>2</sup> (ações em circulação – § 2º do Art. 4º da Lei 6.404/76) e, a parte que caberia ao acionista controlador revertido ao fundo a ser criado e gerido pela CVM e o Ministério Público para orientação e fiscalização dos acionistas controladores no mercado de capitais.

Dessa forma, estar-se-ia atendendo a tripla função da multa, que é justamente punir o infrator, ressarcir os prejudicados e evitar futuras práticas ilegais e lesivas aos minoritários no mercado de capitais.

É o que cumpria esclarecer, sugerir e requerer.

Aguarda deferimento.

Valença-RJ, 22/05/2019.

Antonio Marcus Ermida

OAB RJ 97.983

---

<sup>2</sup> Este marco deve ser utilizado para a identificação dos investidores a serem ressarcidos, porque de tal data em diante aqueles que adquiriram ações tinham o prévio conhecimento do esquema e riscos, ao contrário daqueles investidores que foram surpreendidos com a divulgação que, ao final, culminaria em perdas bilionárias para a companhia e seus acionistas.